

**NOTA TÉCNICA Nº 23/2023/COSAR/SFI**  
**Documento nº 02500.062521/2023-40**

Brasília, 1º de dezembro de 2023.

**Assunto: Atualização da Resolução nº 24, de 4 de maio de 2020, em decorrência da publicação das Leis nº 14.066, de 2020, e nº 14.026, de 2020.**

1. Esta nota técnica apresenta a proposta de revisão da Resolução ANA nº 24, de 4 de maio de 2020, a qual estabelece procedimentos acerca das atividades de fiscalização do uso de recursos hídricos e da segurança de barragens em corpos d'água de domínio da União.

### **I. CONTEXTUALIZAÇÃO**

2. A Resolução nº 24, de 2020, entrou em vigor em 01 de junho de 2020 com o objetivo de atualizar a Resolução nº 662, de 29 de novembro de 2010, a partir da experiência acumulada na área de fiscalização da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) durante as crises hídricas ocorridas nos dez anos após a sua publicação. Essas Resoluções foram elaboradas tendo por referência dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a qual institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH); da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a qual dispõe sobre a criação da ANA; e da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

3. Após a publicação da Resolução nº 24, de 2020, houve a edição da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a qual atualizou o marco legal do saneamento básico e alterou, entre outras, a Lei de criação da ANA, com impactos sobre as atribuições de fiscalização. Posteriormente, a Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, promoveu alterações na PNSB e na PNRH.

4. Algumas dessas alterações possuem repercussão no processo sancionador adotado por esta Agência Reguladora, outras, modificaram valores de multa ou acrescentaram atribuições para a ANA.

5. Além disso, houve avanço na implementação de projetos de serviço público de adução de água bruta nos últimos três anos que demandam ajustes na diferenciação das condutas irregulares dos regulados na observância das regras de uso de recursos hídricos e obrigações estabelecidas nos contratos-programa.

6. Ainda, a revisão proposta visa atualizar os valores da penalidade de multa previstos na Lei nº 9.433/1997, além de objetivar atender ao anseio do legislador ao alterar o valor máximo da multa no caso da PNRH e estabelecer valores máximo e mínimo dessa sanção na PNSB.

7. Por fim, alguns ajustes de redação com a inclusão ou exclusão de palavras ou expressões, com o fim de tornar o texto da norma mais coerente e claro, também serão apresentados.

8. Importante destacar que todas as alterações propostas se enquadram nas situações descritas no art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, sendo possível conduzir o processo na forma de **dispensa de AIR**.

9. Nesse sentido, ao longo desta Nota Técnica serão apresentadas as propostas de revisão da Resolução nº 24, de 2020, bem como as motivações das principais alterações sugeridas.

## II. Agenda Regulatória

10. A Agenda Regulatória da ANA para o período de 2022 a 2024 foi aprovada pela Diretoria Colegiada da Agência em sua 860ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2022, e tornada pública por meio da Resolução nº 138, de 14 de dezembro de 2022. A Agenda trouxe duas metas sob a responsabilidade desta Superintendência de Fiscalização, inseridas no eixo temático “6 - Fiscalização”, que guardam relação com a matéria em discussão nesta Nota Técnica, quais sejam:

- a. Tema 6.1 – Atualizar os procedimentos de fiscalização previstos na Resolução nº 24/2020 para harmonização aos novos normativos e definição da dosimetria de multas; e
- b. Tema 6.2 – Estabelecer procedimentos para fiscalização de serviços de adução e distribuição de água bruta no PISF e outros sistemas adutores.

11. Na sequência, a Superintendência de Fiscalização iniciou os trabalhos de discussão e elaboração dos procedimentos definidos nos Temas 6.1 e 6.2. No entanto, nos deparamos com duas situações que nos levaram ao realinhamento das ações descritas na Agenda Regulatória.

12. A primeira delas diz respeito à definição da dosimetria das multas. Durante a discussão sobre os procedimentos de dosimetria adotados por outras agências reguladoras nacionais e internacionais, observou-se que a revisão da dosimetria seria uma oportunidade de revisar a atividade de fiscalização de maneira mais abrangente, incorporando instrumentos de teorias mais modernas de fiscalização, para além do tradicional comando e controle.

13. Tradicionalmente, a ameaça da punição é o principal mecanismo de *enforcement*, ou seja, os regulados cumprem com as regras porque receiam ser sancionados caso deixem de observá-las – trata-se de técnica de comando e controle.

14. Diante do desafio de tornar a fiscalização mais eficaz, novos princípios de fiscalização têm sido propostos e implementados em outras agências reguladoras, como a fiscalização responsiva - modelo pautado em normas persuasivas (de aconselhamento ou de indução) e de incentivo, que contrapõem ao modelo tradicional baseado em normas de comando e controle. Objetiva-se, com isso, promover maior efetividade na atuação dos órgãos fiscalizadores na busca pela conformidade dos regulados e um desempenho mais tempestivo dos agentes fiscalizados.

15. Entretanto, para implementar a fiscalização responsiva é necessário que o arcabouço regulatório da instituição seja eficiente no sentido de estimular os regulados a participar do processo regulatório, de forma a cumprir as normas disciplinadoras estabelecidas. Essa abordagem, então, demanda mais tempo em discussões, consultas internas e externas, modelagem de ações, avaliações de legislação comparada, dentre outras.

16. Para tanto, pretende-se realizar a contratação de consultoria com expertise técnica na realização dessas atividades, ficando para o atual momento a proposição de revisão mais pontual na norma em vigor, notadamente alterações de baixo impacto e aquelas necessárias para adequação da norma à Lei nº 14.026/2020 e à Lei nº 14.066/2020.

17. A segunda situação verificada guarda relação com o estabelecimento de procedimentos para fiscalização do serviço de adução de água bruta. Observou-se que a Resolução nº 24, de 2020, é abrangente o suficiente para, ao invés de prever uma resolução específica sobre a fiscalização desse serviço, inserir na referida resolução alguns dispositivos específicos sobre a fiscalização da prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta.

18. Cabe lembrar que a Resolução nº 24, de 2020, já trata dos procedimentos de fiscalização da ANA de maneira uniforme, incluindo uso de recursos hídricos e segurança de barragens. Considerando que os serviços públicos de irrigação e de adução de água bruta são tipos de uso dos recursos hídricos, optou-se por promover alterações na resolução em vigor e manter apenas uma norma ditando sobre procedimentos de fiscalização.

19. Esse realinhamento de entendimento da Superintendência, com relação aos dois pontos apresentados, foi manifestado junto à Assessoria Especial de Qualidade Regulatória, por meio da Comunicação Interna nº 83/2023/SFI/ANA (Documento nº 02500.048971/2023), visando o ajuste na Agenda Regulatória.

20. Nesse sentido, os temas 6.1 e 6.2 serão aglutinados em um tema e o produto apresentado será a “atualização da Resolução nº 24, de 2020, tendo em vista as alterações legislativas nas PNRH e PNSB ocasionadas com a publicação das Leis nºs 14.026, de 2020, e 14.066, de 2020, incluindo, ainda, atualização monetária de multas e outras alterações de baixo impacto”.

### III. PROPOSTAS E JUSTIFICATIVAS

#### a) Compatibilização com as alterações legislativas ocorridas após a publicação da Resolução nº 24, de 2020.

21. A Lei nº 14.026, de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 2000, trouxe nova redação para a ementa da Lei de criação da ANA alterando o nome desta Casa de “Agência Nacional de Águas” para “Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico”, mantendo o acrônimo ANA. Nesse sentido, a ementa da Resolução nº 24, de 2020, apresenta atualmente texto desatualizado, gerando necessidade de retificação a fim de adequar a norma ao texto legal.

22. Adicionalmente, a Lei nº 14.026, de 2020, incorporou às competências da ANA a declaração de escassez hídrica e o estabelecimento e a fiscalização de regras de uso da água aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela referida declaração, a fim de assegurar os usos múltiplos durante a sua vigência. A atual redação da Resolução nº 24, de 2020, não contém dispositivos específicos referentes à fiscalização de regras de uso da água durante situações de escassez hídrica, como a classificação de infrações específicas.

23. Das condutas irregulares, classificadas de acordo com a sua gravidade em leve, média, grave ou gravíssima, descritas respectivamente nos artigos 16, 17, 18 e 19 da Resolução

nº 24, de 2020, não consta expressamente aquela relacionada ao desrespeito de regras de uso da água aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de escassez hídrica.

24. Percorrendo os referidos dispositivos da norma em questão, percebe-se a possibilidade de enquadramento no art. 16, inciso I, ou no art. 18, inciso III, alínea “b”, de eventual conduta de inobservância de regras de restrição estabelecidas em ato de declaração de escassez hídrica. Vejamos:

Art. 16. São consideradas infrações leves:

I – infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

.....

Art. 18. São consideradas infrações graves:

(...)

III – infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes, quando o usuário ou empreendedor:

(...)

b) desrespeitar condições restritivas de uso de recursos hídricos estabelecidas em Marco Regulatório, norma baseada em Termo de Alocação de Água ou ato normativo similar, tendo a ANA como signatária; (Grifos nossos)

25. Como se observa, as alternativas oferecidas com base no atual texto da resolução são: considerar infração genérica, de grau leve, de desrespeito a ato normativo editado pela ANA; ou, por interpretação do texto em destaque na passagem da alínea “b”, do inciso III, do art. 18, considerar a restrição de uso determinada a partir de ato de declaração de escassez hídrica similar ao Termo de Alocação e, por consequência, eventual desrespeito a essa restrição ser entendido como infração grave.

26. Visando dirimir essa situação, faz-se necessário incluir o desrespeito a condições restritivas de uso de recursos hídricos estabelecidas em decorrência da edição de atos de declaração de escassez hídrica por esta ANA no rol do art. 18, inciso III, alínea “b”, por equivalência de conduta irregular. O referido dispositivo ficaria com a seguinte redação:

Art. 18. São consideradas infrações graves: (...)

b) desrespeitar condições restritivas de uso de recursos hídricos estabelecidas em Marco Regulatório, norma baseada em Termo de Alocação de Água ou ato normativo similar, tendo a ANA como signatária, **ou em decorrência da edição de ato de declaração de escassez hídrica;**

27. Outra lei promulgada em 2020 que modificou as atribuições da ANA foi a Lei nº 14.066, de 2020, a qual altera a Lei nº 9.433, de 1997, e a Lei nº 12.334, de 2010.

28. Com relação à PNRH, houve a alteração do inciso II, do art. 50, da Lei de instituição da Política, modificando o valor máximo combinado em abstrato para multa, simples ou diária, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). O valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) foi mantido.

29. Na mesma temática, de valor de multa, a Lei nº 14.066, de 2020, estabeleceu o valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para as infrações cometidas por empreendedores de barragens no caso de inobservância de suas obrigações dispostas na Lei nº 12.334, de 2010, em seu regulamento ou em instruções dela decorrentes emitidas pelas autoridades competentes.

30. Sendo assim, algumas passagens do texto da Resolução nº 24, de 2020, necessitam ser adaptadas para atender a essas referências de valores de multa. A saber, em destaque:

Art. 20. Na ocorrência das infrações previstas nos arts. 16 a 19 desta Resolução, o usuário ou empreendedor ficará sujeito às seguintes penalidades, preferencialmente na seguinte ordem de enumeração:

(...)

II – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

.....

Art. 25. Os valores base das multas, simples ou diária, serão:

I – de R\$ 1.000,00 (um mil reais) nas infrações leves;

II – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nas infrações médias;

III – de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) nas infrações graves; e  
IV – de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) nas infrações gravíssimas.

(...)

§ 2º O valor da multa simples não será inferior à metade do valor máximo combinado em abstrato quando a infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros.

(...)

§ 5º O valor da multa simples não poderá ultrapassar R\$10.000,00 (dez mil reais).

§ 6º O valor consolidado da multa diária não se restringe ao limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser respeitado tão somente por dia de aplicação.

.....

Art. 27. Constitui reincidência a prática de infração de mesma natureza, cometida no período de até 3 (três) anos após a imposição de penalidade, relativa ao mesmo empreendimento.

(...)

§ 3º O valor da multa aplicada em caso de reincidência não se restringe ao limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

.....

Art. 29. São circunstâncias que agravam a penalidade:  
(...)

Parágrafo único. As agravantes, que se aplicam exclusivamente à penalidade de multa, serão consideradas pela ANA por oportunidade da determinação do valor da multa, e ensejarão aumento de 20% (vinte por cento) por cada uma das circunstâncias no valor base da multa fixado para a infração, observado o limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Grifos nossos)

31. Em todas as passagens em destaque dos dispositivos da Resolução nº 24, de 2020, colados acima há a necessidade de ajuste de redação, uma vez que, da forma redigida, há evidente incompatibilidade legal.

32. O texto do inciso II do art. 20 da resolução pode ser facilmente ajustado com a inclusão da redação "...multa, simples ou diária, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) nas infrações relacionadas ao uso de recursos hídricos e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) quando a infração for relacionada à segurança de barragem".

33. Outra modificação proposta é excluir a referência a restrição ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) nos arts. 25 e 27 e substituir a referência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no art. 29 da resolução pela expressão "**observado o limite máximo previsto em Lei**". Dessa forma, no momento de aplicação da dosimetria da multa, deverá ser observado o limite trazido pela PNRH ou pela PNSB, a depender do caso.

34. A alteração do valor base de multa no caso de infração leve, descrito no inciso I do art. 25 da Resolução nº 24, de 2020, a fim de atender ao disposto no art. 17-C da PNSB com relação ao valor mínimo de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, por consequência, a alteração do valor indicado no inciso II do art. 25 da norma em questão, essas retificações serão tratadas adiante nesta Nota Técnica quando for apresentada a proposta de retomada do poder dissuasório da multa quando da instituição da PNRH.

35. Além do valor da multa, a Lei nº 14.066, de 2020, criou referências de prazos a serem observados pelo órgão fiscalizador no curso do processo administrativo sancionatório aberto para apuração de infração relacionada à segurança de barragens.

36. Segundo dispõe o art. 17-B da Lei nº 12.334, de 2010:

Art. 17-B. O processo administrativo para apuração de infração prevista no art. 17-A desta Lei deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;  
II - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior da autoridade competente;

37. Conforme se observa no Título V – Do Recurso Administrativo – da Resolução nº 24, de 2020, notadamente o disposto nos arts. 32, *caput*, e 33, *caput*, o prazo para apresentação de recurso administrativo em primeira e segunda instância contra a lavratura de auto de infração é de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do auto. Considerando que o texto legal indica prazos máximos para contestação do auto/ apresentação de recurso, entende-se que o texto atual atende ao previsto nos incisos I e III do art. 17-B da PNSB.

38. No entanto, o normativo em vigor não trata do julgamento do auto de infração pela autoridade competente, independentemente da apresentação de defesa, em prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao presente no inciso II do mesmo art. 17-B.

39. Essa lacuna pode ser sanada com a inclusão de um artigo no Título V da resolução com a seguinte redação “O Superintendente de Fiscalização deverá julgar o auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura, independentemente da apresentação de recurso”.

40. A Lei nº 14.066, de 2020, ainda incluiu o art. 17-C na PNSB, elencando as penalidades a que os infratores estão sujeitos. Assim dispõe o referido dispositivo:

Art. 17-C. As infrações administrativas sujeitam o infrator a 1 (uma) ou mais das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - embargo de obra ou atividade;

V - demolição de obra;

VI - suspensão parcial ou total de atividades;

VII - apreensão de minérios, bens e equipamentos;

VIII - caducidade do título;

IX - sanção restritiva de direitos.

§ 1º Para imposição e gradação da sanção, a autoridade competente deve observar:

I - a gravidade do fato, considerados os motivos da infração e suas consequências para a sociedade e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, devem ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 3º A advertência deve ser aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação correlata em vigor, ou de regulamentos e instruções, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples deve ser aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I - deixar de sanar, no prazo assinalado pela autoridade competente, irregularidades praticadas pelas quais tenha sido advertido; ou

II - opuser embaraço à fiscalização da autoridade competente.

§ 5º A multa simples pode ser convertida em serviços socioambientais, a critério da autoridade competente, na bacia hidrográfica onde o empreendimento se localiza, sem prejuízo da responsabilidade do infrator de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados.

§ 6º A multa diária deve ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 7º A sanção indicada no inciso VI do *caput* deste artigo deve ser aplicada quando a instalação ou a operação da barragem não obedecer às prescrições legais, de regulamento ou de instruções das autoridades competentes.

§ 8º As sanções previstas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo são aplicadas pela entidade outorgante de direitos minerários.

§ 9º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de licença, de registro, de concessão, de permissão ou de autorização;

II - cancelamento de licença, de registro, de concessão, de permissão ou de autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito. (Grifos nossos)

41. Cabe destacar que não havia definição de penalidades e infrações na Lei nº 12.334, de 2010, quando da elaboração da Resolução nº 24, de 2020. A solução adotada para sancionar empreendedores que não cumpriam com as obrigações definidas na PNSB, e replicadas em resoluções editadas pela ANA, foi aplicar o disposto na Lei nº 9.433, de 1997, uma vez que barramento construído em corpo hídrico de domínio da União é considerado um uso, não consuntivo, de recurso hídrico. Tal arranjo é juridicamente viável pelo fato de haver previsão na PNRH, em seu art. 49 inciso VII, de que se considera infração infringir normas, instruções e procedimentos fixados pela ANA.

42. Todavia, com a inclusão do art. 17-C na PNSB, tratando de penalidades específicas para a temática de segurança de barragens, faz-se necessário incluir algumas penalidades no rol do art. 20 da Resolução nº 24, de 2020. O atual texto desse artigo prevê:

Art. 20. Na ocorrência das infrações previstas nos arts. 16 a 19 desta Resolução, o usuário ou empreendedor ficará sujeito às seguintes penalidades, preferencialmente na seguinte ordem de enumeração:

- I – advertência, por escrito, na qual ficarão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
- II – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III – embargo provisório para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga, para o cumprimento de normas referentes ao uso de recursos hídricos, ou para diminuição do risco de rompimento de barragem, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos; e
- IV – embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor *incontinenti*, no seu estado original, os recursos hídricos, leitos e margens.

43. A fim de adequar, então, a resolução ao texto legal, propõe-se a alteração do art. 20 da norma, com a seguinte redação, em destaque:

Art. 20. ....

II – multa, simples ou diária, de R\$ 100,00 (cem reais) **a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)** nas infrações relacionadas ao uso de recursos hídricos e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) **a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)** quando a infração for relacionada à segurança de barragem;

III – embargo provisório de **obra ou atividade** para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas **ou instruções** referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos e à segurança de barragens;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor *incontinenti*, no seu estado original, os recursos hídricos, leitos e margens;

**V – demolição de obra que possa colocar a barragem em situação de risco, ou que sua existência possa trazer risco a pessoas, por estarem em situação de vulnerabilidade, ou que conduz a barragem a uma condição de NPGB Alerta ou Emergência;**

**VI – sanção restritiva de direitos no caso de reiterado descumprimento pelos empreendedores de barragens a preceitos legais, de regulamento ou de instruções da ANA.**

(...)

**§6º** Serão cobradas do usuário ou empreendedor as despesas em que incorrer a ANA para tornar efetiva a penalidade de **demolição de obra**, embargo ou para suspender o embargo, independentemente da penalidade de multa, sem prejuízo de responder pela recomposição dos danos a que der causa.

**§ 7º As sanções restritivas de direito são:**

**I - suspensão ou cancelamento de outorga;**

**II - perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais;**

**III - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.**

**§ 8º** Para a efetivação das sanções restritivas de direito elencadas nos incisos II e III do § 7º deste artigo, a ANA deverá adotar as medidas necessárias perante os órgãos públicos competentes.

**b) Serviço público de adução de água bruta**

44. As atribuições da ANA em relação à regulação de serviços de adução de água bruta foram estabelecidas por meio da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, que alterou a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no seguinte ponto:

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

(...)

**XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União**, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e **adução de água bruta, cabendo-lhe**, inclusive, **a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços**, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes.

45. Atualmente, o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF é o principal objeto de atuação da ANA no âmbito da regulação de serviço de adução de água bruta. Por meio do Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, a ANA foi designada como a Entidade Reguladora e Fiscalizadora do Projeto.

46. Nesse contexto, a ANA editou recentemente a Resolução ANA nº 168, de 28 de novembro de 2023, revogando as Resoluções ANA nº 2.333, de 27 de dezembro de 2017, e nº 74, de 2019, disciplinando as condições gerais de prestação de serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do PISF e tem atuado extensivamente na regulação do Projeto, segundo consta da Nota Técnica nº 9/2023/CPISF/SRB (Documento nº 02500.028120/2023), por meio de:

- promoção de reuniões mensais de acompanhamento, que envolvem o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), a Codevasf, além de representantes dos estados receptores da água do PISF;
- aprovação do Plano de Gestão Anual (PGA), cálculo e aprovação da tarifa anualmente;
- acompanhamento da pré-operação do PISF e do PGA; e
- edição de normativos complementares referentes à prestação do serviço de adução de água bruta.

47. Com a iminente entrada em operação do PISF, faz-se necessária a promoção de ajustes da Resolução nº 24, de 2020, a fim de permitir a atuação da ANA de maneira mais proporcional e aderente aos riscos decorrentes de condutas irregulares do Operador Federal e dos Operadores Estaduais no caso de inobservância de suas obrigações estipuladas no Decreto nº 5.995, de 2006, no PGA ou em normas editadas pela ANA.

48. Com base no atual texto da Resolução nº 24, de 2020, todas as infrações cometidas relacionadas ao desrespeito às normas editadas pela ANA no âmbito da prestação de serviço de adução de água bruta serão enquadradas no art. 16, inciso I, da referida norma. Segundo disposto nesse dispositivo:

Art. 16. São consideradas infrações leves:

I – infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

49. Cabe destacar que ao longo dos demais artigos que elencam as infrações ao uso de recursos hídricos e à segurança de barragens foram especificadas algumas normas ou temas em particular que, quando desrespeitadas as condições impostas pela ANA nos respectivos normativos, são classificadas em níveis diferentes de gravidade. A exemplo do que ocorre com o empreendedor de barragem que deixa de atender às recomendações apresentadas em relatório de inspeção de segurança regular, o qual pode sofrer sanções de diferentes magnitudes a depender do nível de perigo global da barragem, conforme previsto nos arts. 17, II, “f”; 18, III, “c”; e 19, IV, “a”.

50. No entanto, como mencionado, ao percorrer os artigos 16, 17, 18 e 19 da Resolução nº 24, de 2020, não se encontram passagens que diferenciem por gravidade a conduta irregular do regulado de desrespeitar as condições da prestação do serviço de adução de água bruta. Isso claramente atenta contra o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não se pode considerar como em um mesmo patamar de magnitude ou importância, para a regular prestação do serviço público, por exemplo, uma irregularidade na entrega de relatório para apuração dos indicadores regulamentados comparada com a irregularidade de não entregar o volume de água contratado.

51. Nesse sentido, propõe-se a inclusão de infração específica relacionada aos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta no rol de infrações dos arts. 16, 17 e 18, nos seguintes termos:

Art. 16. São consideradas infrações leves:

(...)

III - as condutas tipificadas no art. 16 inciso I desta Resolução, quando o usuário ou empreendedor:

(...)

i) **descumprir procedimentos previstos em normas relativas aos aspectos econômico-financeiros, patrimoniais e contábeis regulamentados pela ANA para a prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta.**

.....

Art. 17. São consideradas infrações médias:

(...)

II – infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes, quando o usuário ou empreendedor:

(...)

k) **prejudicar, por ação ou omissão, a avaliação da prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, a partir dos indicadores regulamentados pela ANA;**

l) **deixar de atender os requisitos metrológicos regulamentados pela ANA, no âmbito da prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta; ou**

m) **descumprir as condições gerais de prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, conforme regulamento da ANA.**

.....

Art. 18. São consideradas infrações graves:

(...)

III – infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes, quando o usuário ou empreendedor:

(...)

h) .....; ou

i) **incorrer, por ação ou omissão, em falhas ou demora na prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta.**

52. Com essa composição, seria possível enquadrar as infrações nas gravidades simples (art. 16, inciso I), média (art. 17, inciso II, alíneas “k”, “l” ou “m”) e grave (art. 18, inciso III, alínea “i”).

53. Por fim, ainda com a intenção de reforçar a importância da atividade de regulação da prestação dos serviços de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta no texto normativo que trata dos procedimentos de fiscalização da ANA, entende-se pertinente indicar essa atribuição na ementa do ato normativo, em seu artigo 1º, o qual estabelece o escopo de aplicação da norma, e em seu art. 3º, o qual define as diretrizes de atuação da ANA, de forma que a redação desses dispositivos passariam a ser:

**Ementa “Estabelece procedimentos acerca das atividades de fiscalização do uso de recursos hídricos, da segurança de barragens e de prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão e de adução de água bruta e de outras normas regulatórias editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA”**

**Art. 1º Estabelecer procedimentos para o desempenho das atividades de fiscalização de uso de recursos hídricos, de segurança de barragens destinadas à acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico, e fiscalização da prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, nos corpos hídricos de domínio da União, bem como fiscalização de normas regulatórias editadas pela ANA nas demais áreas de atuação previstas em Lei.**

.....  
**Art. 3º A atividade fiscalizadora da ANA seguirá as seguintes diretrizes:**

(...)

**VIII – garantia da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos, na prestação dos serviços públicos de irrigação e adução de água bruta.**

(...)

**§ 7º Prestadores dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, detentores de outorga de direito de uso de recursos hídricos, estão sujeitos às disposições desta Resolução.**

**c) Correção monetária do valor da multa.**

54. A lei que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), publicada em 8 de janeiro de 1997, estabeleceu em seu art. 50 valores mínimo, de R\$ 100,00 (cem reais), e máximo, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de multa, simples ou diária, a serem aplicados em

desfavor daqueles que cometessem infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, segundo definição disposta em seu art. 49.

55. Após a publicação dessa lei, a primeira norma editada por esta ANA com previsão de multa a ser aplicada no caso de infração foi a Resolução nº 82, de 24 de abril de 2002. Por meio dessa resolução, ficou estabelecido o valor de multa de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00 para infrações leves; de R\$ 1.001,00 a R\$ 5.000,00 para infrações graves; e de R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00 para infrações gravíssimas<sup>1</sup>.

56. Em 2010, houve a publicação de nova resolução tratando dos procedimentos de fiscalização da ANA, a Resolução nº 662, de 29 de novembro de 2010. Os valores de multa previstos foram assim estabelecidos: de R\$ 1.000,00 para infrações leves; R\$ 3.000,00 para infrações graves; e R\$ 5.000,00 para infrações gravíssimas<sup>2</sup>.

57. Por fim, desde maio de 2020, encontra-se em vigor a Resolução nº 24, de 4 de maio de 2020, a qual estabelece os procedimentos acerca da atividade de fiscalização. Os valores de multa previstos nessa resolução foram: R\$ 1.000,00 nas infrações leves; R\$ 2.000,00 nas infrações médias; R\$ 4.000,00 nas infrações graves; e R\$ 8.000,00 nas infrações gravíssimas<sup>3</sup>.

58. Dessa forma, constata-se que a definição de valor de multa para infrações leves manteve-se ao redor de R\$ 1.000,00, tendo ocorrido maior variação na determinação do valor para multas mais graves, de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00 no caso das gravíssimas.

59. A pouca margem de variação dos valores de multa se justifica em razão da previsão legal de valor máximo de R\$ 10.000,00 previsto na PNRH quando da edição das citadas normas que ditaram sobre procedimentos de fiscalização da ANA.

60. No entanto, em setembro de 2020, com a promulgação da Lei nº 14.066, de 2020, o valor máximo da multa previsto na PNRH foi alterado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), tendo sido mantido o valor mínimo de R\$ 100,00.

61. Com isso, é possível inferir que a intenção do legislador ao atualizar o valor máximo da multa na Lei 9.433, de 1997, foi demonstrar a maior relevância atualmente do bem jurídico tutelado pela PNRH.

62. Para corroborar a tese de que a alteração do valor máximo da multa na PNRH buscou dar maior relevância social ao uso múltiplo dos recursos hídricos, pode-se recorrer a uma comparação entre o rendimento médio da população, o valor do salário-mínimo à época da

---

<sup>1</sup> Resolução ANA nº 82/2002, Art. 23. Os valores das multas serão:

I - de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00, nas infrações leves;  
II - de R\$ 1.001,00 a R\$ 5.000,00, nas infrações graves;  
III - de R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00, nas infrações gravíssimas.

<sup>2</sup> Resolução nº 662/2010, Art. 25. Os valores base das multas, simples ou diárias, serão:

I – de R\$ 1.000,00 (um mil reais) nas infrações leves;  
II – de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nas infrações graves;  
III – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas infrações gravíssimas.

<sup>3</sup> Resolução nº 24/2020, Art. 25. Os valores base das multas, simples ou diária, serão:

I – de R\$ 1.000,00 (um mil reais) nas infrações leves;  
II – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nas infrações médias;  
III – de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) nas infrações graves; e  
IV – de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) nas infrações gravíssimas.

publicação da Lei nº 9.433, de 1997, e a representatividade da multa em relação a esses indicadores.

63. Segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: síntese de indicadores 1999, Rio de Janeiro: IBGE, 2000, o rendimento médio mensal nominal das pessoas ocupadas em 1997 era de R\$ 449,00, o que representava à época 3,74 salários-mínimos<sup>4</sup>.

64. Naquele ano, o valor máximo da multa definido pelo legislador na Lei nº 9.433, de 1997, representava 22,27 vezes a renda média mensal das pessoas ocupadas ou 83,33 salários-mínimos. Com a elevação do valor máximo da multa para R\$ 50 milhões e considerando a renda média mensal das pessoas ocupadas em 2020 – de R\$ 1.320,00 –, ano da alteração na PNRH, a sanção pecuniária máxima prevista em abstrato representava 37.878,78 vezes essa renda ou 47.846,88 vezes o salário-mínimo de 2020 – de R\$ 1.045,00.

65. Resta evidente, nessa perspectiva, a intenção de dar maior relevância ao uso múltiplo de recursos hídricos, bem jurídico tutelado pela PNRH, aumentando a penalização em desfavor daquele que fizer uso desse recurso escasso em desacordo com a lei e normas que o disciplinam.

66. O mesmo pode ser dito sobre a inclusão de valores mínimo e máximo de multa na Política Nacional de Segurança de Barragens. Em 2010, quando da publicação da Lei nº 12.334, a opção do legislador foi não tratar da aplicação de sanções na lei. Agora, em 2020, claramente houve mudança de entendimento, pois, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.066, de 2020, foi inserido o Capítulo 5-A na PNSB para disciplinar as sanções e penalidades no caso de descumprimento pelo empreendedor das obrigações estabelecidas na Lei nº 12.334, de 2020.

67. Com efeito, essa sistemática de aumento de pena para sanções que desrespeitam bens jurídicos mais importantes para a sociedade ocorre com mais clareza no âmbito do Direito Penal. Como exemplo, a pena prevista para furto simples, cujo bem jurídico tutelado é o patrimônio, é reclusão de um a quatro anos – segundo o art. 155 do Código Penal –, enquanto a pena para homicídio simples, que tem a vida humana como bem jurídico tutelado, é de reclusão de seis a vinte anos – segundo art. 121 do Código Penal.

68. Ante ao exposto neste tópico, visando atender à intenção do legislador ao efetuar a alteração relacionadas a valores de multa na PNRH e na PNSB, propõe-se atualizar os valores das multas, simples ou diária, previstos no atual texto da Resolução nº 24, de 2020. Para essa atualização, sugere-se a adoção de um dos **índices oficiais utilizados para correção monetária**.

69. Dessa forma, enquanto não se desenvolve um método mais robusto de dosimetria de multa, que considere outros fatores além da gravidade da infração, como ocorre atualmente, será possível promover ao menos a recuperação do valor real dessa sanção quando da criação da Lei nº 9.433, de 1997, além dessa atualização buscar ir ao encontro, em alguma medida, do anseio legal de sanções mais severas para empreendedores e usuários de recursos hídricos que não cumprem com suas obrigações.

70. Dentre os diversos índices oficiais utilizados para correção monetária, é possível citar o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE, o IGP-M - Índice Geral de Preços Mercado, apurado pela FGV, além do IPCA - Índice Nacional de Preços ao

---

<sup>4</sup> De acordo com dados do Departamento Intersidindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - DIEESE<sup>4</sup>, o salário-mínimo em 1997 era de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) – Disponível em <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>

consumidor Amplo, determinado pelo IBGE, como os que mais se ajustam ao objetivo proposto nesta Nota.

71. Segundo consta do sítio eletrônico do IBGE<sup>5</sup>:

O INPC tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor. O INPC é calculado baseado nas despesas das famílias com rendimento familiar monetário compreendido entre 1 e 5 salários-mínimos mensais.

72. Conforme presente no sítio eletrônico da FGV<sup>6</sup>:

O IGP (Índice Geral de Preços) é a média aritmética ponderada de três índices de preços: IPA, IPC e INCC, e revela as fontes de pressão inflacionária e a evolução dos preços de produtos e serviços mais relevantes para produtor, consumidor e construção civil.

O IGP foi concebido no final dos anos de 1940 para ser uma medida abrangente do movimento de preços no país. Entendia-se por abrangente um índice que englobasse não apenas diferentes atividades como também etapas distintas do processo produtivo. Construído dessa forma, o IGP poderia ser usado como deflator do índice de evolução dos negócios, daí resultando um indicador mensal do nível de atividade econômica. Os pesos de cada um dos índices componentes correspondem a parcelas da despesa interna bruta, calculadas com base nas Contas Nacionais. O IGP possui a seguinte composição:

- 60% Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA);
- 30% Índice de Preços ao Consumidor (IPC);
- 10% Índice Nacional de Custo da Construção (INCC).

73. E, por último, também segundo consta do sítio eletrônico do IBGE<sup>7</sup>:

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA que tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das famílias. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura de 90% das famílias pertencentes às áreas urbanas

---

<sup>5</sup> Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?=&t=conceitos-e-metodos>.

<sup>6</sup> Disponível em <https://portalibre.fgv.br/igp>.

<sup>7</sup> Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=o-que-e>

de cobertura do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC.

A população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos de 1 a 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC.

74. Com base em simulação realizada no sítio eletrônico do Banco Central no ambiente Calculadora do Cidadão, verificou-se que o índice IGP-M acumulado no período de 8 de janeiro de 1997 – data de publicação da Lei nº 9.433/1997 – a 30 de setembro de 2020 – data da publicação da Lei nº 14.066/2020 – é de 6,42 ou, em termos percentuais, 542,22%. Já o índice INPC acumulado para o mesmo período retornou o valor de 4,05 ou 305,92%. E o IPCA apresentou valores de 3,95 ou 295,51% acumulado no período.

75. Vale mencionar que o IPCA, dentre os índices apresentados, é o que possui uma maior cobertura, abrangendo famílias com rendimentos de até quarenta salários-mínimos. Em função dessa abrangência, sugere-se utilizar esse índice para atualização monetária dos valores de multas.

76. Sendo assim, adotando-se o fator 3,95 para atualização monetária das multas aplicadas em decorrência do cometimento de infrações consideradas leves, médias, graves e gravíssimas elencadas nos arts. 16, 17, 18 e 19 da Resolução nº 24, de 2020, a redação do art. 25 passaria a ser:

Art. 25. Os valores base das multas, simples ou diária, serão:

I – de **R\$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais)** nas infrações leves;

II – de **R\$ 7.840,00 (sete mil oitocentos e quarenta reais)** nas infrações médias;

III – de **R\$ 15.680,00 (quinze mil seiscentos e oitenta reais)** nas infrações graves; e

IV – de **R\$ 31.360,00 (trinta e um mil trezentos e sessenta reais)** nas infrações gravíssimas.

77. Em tempo, reitera-se que a alteração proposta dos valores de multa nesta Nota busca recuperar o poder dissuasório dessa sanção quando da publicação da Lei nº 9.433, de 1997, por meio da atualização monetária dos valores previstos atualmente na Resolução nº 24, de 2020, tendo o IPCA acumulado no período como referência. Como demonstrado no início do Tópico III “c” desta Nota, não houve muita variação dos valores das multas estipulados nas resoluções que disciplinaram a atividade de fiscalização da ANA desde a publicação da PNRH, logo, entende-se razoável utilizar os valores atuais da Resolução nº 24, de 2020, como referência para aplicação da correção monetária.

78. Em conclusão deste tópico, cabe mencionar que, como mencionado no Item II “Agenda Regulatória” desta Nota Técnica, está em andamento a contratação de consultoria com expertise na temática de regulação responsiva com o fim de rever a atividade de fiscalização desta Agência, incluindo elaboração de procedimento mais robusto de dosimetria de multas, no qual serão considerados outros parâmetros além da gravidade da infração.

#### **IV. Aplicabilidade de Análise de Impacto Regulatório**

79. Na avaliação desta Superintendência, entende-se que a AIR pode ser dispensada, tendo em vista que as atualizações propostas na norma visam disciplinar dispositivos definidos em norma hierarquicamente superior ou possuem baixo impacto regulatório, conforme previsto nos incisos II e III, respectivamente, do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

80. No item “III. a)” desta Nota foram apresentadas propostas de alteração da Resolução nº 24, de 2020, visando adequação a normas hierarquicamente superiores, no caso, às Leis nº 14.026, de 2020, e nº 14.066, de 2020. Já nos itens “III. b)” e “III. c)”, foram apresentadas propostas de alteração da Resolução nº 24, de 2020, que possuem baixo impacto. Assim dispõem os arts. 2º e 4º do Decreto nº 10.411, de 2020:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
  - b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
  - c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;
- .....

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

81. O desmembramento das penalidades relacionadas à prestação do serviço público de adução de água bruta, na forma exposta no item “III. b)”, pode ser considerado de baixo impacto em função de não provocar aumento expressivo de custos para os agentes econômicos envolvidos.

82. Vale destacar que os agentes econômicos envolvidos são o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, como Órgão Coordenador, a Codevasf, como Operadora Federal e os Operadores Estaduais, no caso os Estados da Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará. Nesse sentido, ao desmembrar a infração genérica de desrespeito a normas e instruções fixadas pela ANA, prevista no art. 16, inciso I, da Resolução nº 24, de 2020, especificando alguns temas considerados mais relevantes e elencando-os em infrações leves, médias e graves, entende-se que não haverá aumento significativo de despesas para os agentes envolvidos, mesmo com a atualização monetária proposta, quando se avalia o impacto de eventual multa em desfavor desses agentes.

83. Todos os agentes citados trabalham com orçamento anual na ordem de milhões de reais, o que torna não expressivo o impacto do aumento de uma multa de mil reais, considerada

leve, para uma multa de pouco mais de quinze mil reais, por exemplo, considera grave e já corrigida pela proposta de atualização monetária apresentada.

84. Para corroborar a afirmação anterior, de acordo com o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE), a receita total do Governo do Ceará, em 2022, somou R\$ 42,89 bilhões. Nesse sentido, utilizando o exemplo do Ceará, a aplicação da multa nos valores propostos, quatorze mil reais a mais do que o valor descrito atualmente no texto da resolução, representaria 0,4<sup>-7</sup> % do orçamento de 2022.

85. O item “III. c)” busca resgatar o poder dissuasório da multa por meio da atualização monetária dos valores propostos desde a promulgação da Lei nº 9.433, de 1997. Como exposto, a inflação acumulada no período de janeiro de 1997 a setembro de 2023 é de quase 300%, logo, não há dúvidas de que, sem qualquer atualização nos valores previstos na Lei nº 9.433, de 1997, houve, ao longo dos anos, significativa diminuição do impacto que a sanção de multa provocava no patrimônio do infrator quando da publicação da PNRH.

86. Nesse contexto, é importante ressaltar que a proposta não inclui alteração dos valores para além da inflação (IPCA) acumulada no período. Essa avaliação será feita em momento oportuno, quando da reformulação, não só da dosimetria da sanção de multa, mas da prática da fiscalização desta Agência, por meio da incorporação de ferramentas da teoria da regulação responsiva.

87. O Quadro apresentado no Anexo I desta Nota Técnica indica as justificativas de dispensa de AIR para cada alteração proposta do normativo.

## **V. Processo de participação social**

88. Não obstante o entendimento de que as alterações propostas na Resolução nº 24, de 2020, podem ser enquadradas nos casos de dispensa de AIR citados nos incisos II e III do 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, recomenda-se, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, a realização de uma consulta pública, com a duração de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da minuta ora proposta, para receber contribuições, enriquecendo, assim, o processo participativo.

## **VI. Encaminhamentos**

89. Esta Nota Técnica apresenta a proposta de revisão da Resolução ANA nº 24, de 4 de maio de 2020, a ser efetivada por meio da publicação de resolução alterando a norma em vigor. A minuta da resolução de alteração da Resolução nº 24, de 2020, encontra-se no Anexo II desta Nota.

90. Entende-se que as alterações propostas podem ser dispensadas de AIR uma vez que se amoldam às hipóteses previstas nos incisos II e III do 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, conforme Tabela apresentada no anexo desta Nota.

91. Com o objetivo de dar maior transparência e garantir a participação social na revisão do ato normativo, sugere-se a realização de consulta pública, com a duração de 45 (quarenta e cinco) dias, oferecendo como subsídio a minuta de resolução e esta Nota Técnica.

92. Ante ao exposto, sugere-se o encaminhamento da Nota e da minuta de Resolução ao Diretor Supervisor desta SFI, e, posteriormente, para manifestação da Assessoria Especial de Qualidade Regulatória e da Procuradoria (PFA), considerando o fluxo processual estabelecido na Resolução nº 102, de 2021, com posterior submissão para deliberação da DIREC.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
JACSON STORCH DALFIORE  
Coordenador de Sanções e Recursos – COSAR/SFI

De acordo.  
Ao Diretor Felipe Sampaio para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)  
VIVIANE DOS SANTOS BRANDÃO  
Superintendente de Fiscalização

**ANEXO I** – Quadro com as alterações propostas e justificativas de dispensa de AIR com base no Decreto nº 10.411, de 2020.

| Dispositivo da R. 24/2020   | Alteração proposta em destaque  | Justificativa dispensa de AIR   |
|---|---|---|
| <p>Ementa</p> <p>Estabelece procedimentos acerca das atividades de fiscalização do uso de recursos hídricos e da segurança de barragens objeto de outorga em corpos d'água de domínio da União exercidas pela Agência Nacional de Águas – ANA</p>                           | <p>Ementa</p> <p>Estabelece procedimentos acerca das atividades de fiscalização do uso de recursos hídricos, da segurança de barragens <b>e de prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta e de outras normas regulatórias editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA</b></p>   | <p>Menção expressa aos serviços públicos de irrigação e adução de água bruta, sem ampliar o escopo de aplicação da norma. Alteração sem impacto aos regulados.</p> <p>Inclusão do texto “e Saneamento Básico” conforme disposto no texto atual da Lei nº 9.984, de 2000. Alteração sem impacto aos regulados.</p> |
| <p>Art. 1º Estabelecer procedimentos para o desempenho das atividades de fiscalização de uso de recursos hídricos e de segurança de barragens destinadas à acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico, nos corpos hídricos de domínio da União</p> | <p>Art. 1º Estabelecer procedimentos para o desempenho das atividades de fiscalização de uso de recursos hídricos, de segurança de barragens destinadas à acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico, <b>e fiscalização da prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, nos corpos hídricos de domínio da União, bem como fiscalização de normas regulatórias editadas pela ANA nas demais áreas de atuação previstas em Lei.</b></p> | <p>Redação com o fim de tornar o texto mais claro ressaltando as áreas de atuação da ANA previstas na Lei nº 9.984, de 2000. Alteração sem impacto aos regulados.</p>   |
| <p>Art. 3º A atividade fiscalizadora da ANA seguirá as seguintes diretrizes:</p>  | <p>Art. 3º A atividade fiscalizadora da ANA seguirá as seguintes diretrizes:</p>  |   |

| Dispositivo da R. 24/2020  | Alteração proposta em destaque   | Justificativa dispensa de AIR   |
|--|--|---|
| <p>(...)</p> <p>VII – garantia do atendimento dos padrões de segurança das atividades, das obras e dos serviços por parte dos usuários de recursos hídricos e empreendedores responsáveis por barragens.</p>   | <p>(...)</p> <p>VII – garantia do atendimento dos padrões de segurança das atividades, das obras e dos serviços por parte dos usuários de recursos hídricos e empreendedores responsáveis por barragens; e</p> <p><b>VIII – garantia da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos, na prestação dos serviços públicos de irrigação e adução de água bruta.</b></p> <p>(...)</p> <p><b>§ 7º Os prestadores dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, detentores de outorga de direito de uso de recursos hídricos, estão sujeitos às disposições desta Resolução.</b></p> | <p>Inclusão de diretriz seguindo texto do § 3º, inciso I, do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000. Alteração sem impacto aos regulados.</p> <p>Os prestadores de serviços mencionados já estavam sob a égide da resolução, optou-se por tornar o texto mais claro nesse sentido. Alteração sem impacto aos regulados.</p> |
| <p>Art. 7º O Termo de Interdição Cautelar – TC poderá ser lavrado como medida preventiva, quando não constatada irregularidade, para interromper o uso ou eliminar interferência nos recursos hídricos, ou prevenir ocorrência de acidente ou incidente em</p> | <p>Art. 7º .....</p> <p><b>III – risco de perecimento de bens ou animais;</b></p> <p>(...)</p> <p><b>V – possibilidade de interrupção do fluxo de água; (...)</b></p>  | <p>Ajuste de redação para deixar claro que o TC é aplicado quando não há irregularidade ou efetiva ocorrência de prejuízos, caso contrário seria situação</p>   |

| Dispositivo da R. 24/2020  | Alteração proposta em destaque  | Justificativa dispensa de AIR   |
|--|---|---|
| <p>barragens, nas situações em que o agente de fiscalização verificar:</p> <p>(...)</p> <p>III – perecimento de bens ou animais; (...)</p> <p>V – interrupção do fluxo de água; (...)</p> <p>VIII – outros prejuízos de qualquer natureza a terceiros.</p>   | <p>VIII – <b>risco</b> de outros prejuízos de qualquer natureza a terceiros.</p>  | <p>de aplicação de AI com penalidade referente à infração gravíssima. Alteração sem impacto aos regulados.</p>  |
| <p>Art. 9º .....</p> <p>Parágrafo único. A Denúncia Qualificada se caracteriza por comunicação formal elaborada por órgão gestor de recursos hídricos ou de meio ambiente, <b>agência de bacia</b>, órgão de Proteção e Defesa Civil, órgão policial ou órgão público, contendo os elementos necessários à lavratura do AI ou TC</p> | <p>A Denúncia Qualificada se caracteriza por comunicação formal elaborada por órgão gestor de recursos hídricos ou de meio ambiente, <b>agência de bacia</b>, órgão de Proteção e Defesa Civil, órgão policial ou órgão público, contendo os elementos necessários à lavratura do AI ou TC.</p> | <p>A inclusão de agências de bacia no rol de instituição que podem encaminhar denúncia qualificada não causa impacto relevante para o setor regulado, apenas fortalece o seu papel no SINGREH. Alteração sem impacto aos regulados.</p> |
| <p>Art. 11. O usuário ou empreendedor tomará ciência da aplicação dos instrumentos de fiscalização:</p> <p>(...)</p> <p>V – por edital, publicado no Diário Oficial da União, se estiver em lugar incerto ou não sabido; <b>ou</b></p> <p><b>VI – por meio eletrônico, demonstrada a ciência do usuário ou empreendedor.</b></p>     | <p>V – por edital, publicado no Diário Oficial da União, se estiver em lugar incerto ou não sabido; <b>ou</b></p> <p><b>VI – por meio eletrônico, demonstrada a ciência do usuário ou empreendedor.</b></p>   | <p>Inserção de inciso para deixar clara a possibilidade de envio por meio eletrônico de comunicações/documentos aos regulados, incorporando à norma a</p>   |

| Dispositivo da R. 24/2020   | Alteração proposta em destaque  | Justificativa dispensa de AIR  |
|---|---|--|
|   |   | prática processual atual, sem impactos significativos aos regulados. Alteração de baixo impacto aos regulados.   |
| <p>Art. 16. São consideradas infrações leves:</p> <p>I - infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes; (...)</p> <p>III – as condutas tipificadas no art. 16 inciso I desta Resolução, quando o usuário ou empreendedor: (...)</p> <p>c) não apresentar, encaminhar ou disponibilizar dados, informações e documentos referente ao uso de recursos hídricos ou a barragens, inclusive Anotação de Responsabilidade Técnica referente a relatórios, estudos, planos, projetos, inspeções e construção, quando exigido pela ANA;</p> <p>(...)</p> | <p>Art. 16. São consideradas infrações leves:</p> <p>I - infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos <b>e segurança de barragens</b>, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;</p> <p>(...)</p> <p>III – as condutas tipificadas no art. 16 inciso I desta Resolução, quando o usuário ou empreendedor: (...)</p> <p>c) não apresentar, encaminhar ou disponibilizar dados, informações e documentos <b>solicitados pela ANA</b>, inclusive Anotação de Responsabilidade Técnica referente a relatórios, estudos, planos, projetos, inspeções e construção; (...)</p> <p>h) deixar de manter cadastro atualizado de dados pessoais e do empreendimento no Sistema Federal de Regulação de Usos (REGLA); <b>ou</b></p> | <p>Alteração em conformidade com o art. 17-A, <i>caput</i>, Lei nº 12.334, de 2010.</p> <p>Ajuste de redação visando tornar o texto mais conciso. Alteração sem impacto aos regulados.</p> |

| Dispositivo da R. 24/2020  | Alteração proposta em destaque   | Justificativa dispensa de AIR   |
|--|--|---|
| h) deixar de manter cadastro atualizado de dados pessoais e do empreendimento no Sistema Federal de Regulação de Usos (REGLA).   | <p><b>i) descumprir procedimentos previstos em normas relativas aos aspectos econômico-financeiros, patrimoniais e contábeis regulamentados pela ANA para a prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta.</b></p>   | <p>Justificativa apresentada na Nota Técnica referente ao desmembramento de infrações relacionadas aos serviços públicos de irrigação e adução de água bruta. Alteração de baixo impacto.</p> |
| <p>Art. 17. São consideradas infrações médias:</p> <p>(...)</p> <p>II – infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes, quando o usuário ou empreendedor:</p> <p>(...)</p> <p>b) deixar de enviar a Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos (DAURH), quando exigido pela ANA;</p> <p>(...)</p> <p>j) não instalar, deixar de aferir ou de manter em funcionamento equipamentos de monitoramento hidrológico de barragens ou não manter correspondente registro histórico;</p> | <p>Art. 17. São consideradas infrações médias:</p> <p>(...)</p> <p>II – infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos <b>e segurança de barragens</b>, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes, quando o usuário ou empreendedor:</p> <p>(...)</p> <p>b) deixar de enviar <b>dados referentes ao automonitoramento</b>, quando exigido pela ANA;</p> <p>(...)</p> <p>j) não instalar, deixar de aferir ou de manter em funcionamento equipamentos de monitoramento hidrológico de barragens ou não manter correspondente registro histórico;</p> | <p>Alteração em conformidade com o art. 17-A, <i>caput</i>, Lei nº 12.334, de 2010.</p> <p>Ajuste de redação visando tornar o texto com linguagem mais simples e de fácil compreensão.</p>    |

| Dispositivo da R. 24/2020  | Alteração proposta em destaque   | Justificativa dispensa de AIR  |
|--|--|--|
| funcionamento equipamentos de monitoramento hidrológico de barragens ou não manter correspondente registro histórico.  | <p><b>k) prejudicar, por ação ou omissão, a avaliação da prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, a partir dos indicadores regulamentados pela ANA;</b></p> <p><b>l) deixar de atender os requisitos para os processos e equipamentos de medição regulamentados pela ANA, no âmbito da prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta; e</b></p> <p><b>m) descumprir as condições gerais de prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, conforme regulamento da ANA.</b></p> | Justificativa apresentada na Nota Técnica referente ao desmembramento de infrações relacionadas aos serviços públicos de irrigação e adução de água bruta. Alteração de baixo impacto. |
| <p>Art. 18. São consideradas infrações graves:</p> <p>(...)</p> <p>III – infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes, quando o usuário ou empreendedor: (...)</p> <p>b) desrespeitar condições restritivas de uso de recursos hídricos estabelecidas em Marco</p> | <p>Art. 18. São consideradas infrações graves:</p> <p>(...)</p> <p>III – infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos <b>e segurança de barragens</b>, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes, quando o usuário ou empreendedor: (...)</p> <p>b) desrespeitar condições restritivas de uso de recursos hídricos estabelecidas em Marco Regulatório, norma baseada em Termo de Alocação de Água ou ato</p>  | <p>Alteração em conformidade com o art. 17-A, <i>caput</i>, Lei nº 12.334, de 2010.</p> <p>Justificativa apresentada na Nota nos itens 25 a 27.</p>                                    |

| Dispositivo da R. 24/2020   | Alteração proposta em destaque  | Justificativa dispensa de AIR   |
|---|---|---|
| <p>Regulatório, norma baseada em Termo de Alocação de Água ou ato normativo similar, tendo a ANA como signatária;</p> <p>(...)</p> <p>h) Desrespeitar ordem de paralisação de uso de recursos hídricos, consuntivos ou não, efetuada por meio de TC ou AI.</p>  | <p>normativo similar, tendo a ANA como signatária, <b>ou em decorrência da edição de ato de declaração de escassez hídrica;</b></p> <p>(...)</p> <p>h) desrespeitar ordem de paralisação de uso de recursos hídricos, consuntivos ou não, efetuada por meio de TC ou AI; <b>ou</b></p> <p><b>i) incorrer, por ação ou omissão, em falhas ou demora na prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta.</b></p>  | <p>Alteração em conformidade com o art. 4º, inciso XXIII, da Lei nº 9.984, de 2000.</p> <p>Justificativa apresentada na Nota Técnica referente ao desmembramento de infrações relacionadas aos serviços públicos de irrigação e adução de água bruta. Alteração de baixo impacto.</p> |
| <p>Art. 19. São consideradas infrações gravíssimas:</p> <p>(...)</p> <p>II – as condutas tipificadas nos arts. 16 a 18 desta Resolução, quando delas resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, <b>danos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, risco de inundação de áreas urbanas ou de infraestruturas viárias, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros;</b></p> <p><b>III – as condutas tipificadas nos arts. 16 a 18 desta Resolução, quando delas resultar danos à vida ou à propriedade de terceiros;</b></p> <p>IV - infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos <b>e</b></p> | <p>Art. 19 .....</p> <p>II – as condutas tipificadas nos arts. 16 a 18 desta Resolução, quando delas resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, <b>danos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, risco de inundação de áreas urbanas ou de infraestruturas viárias, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros;</b></p> <p><b>III – as condutas tipificadas nos arts. 16 a 18 desta Resolução, quando delas resultar danos à vida ou à propriedade de terceiros;</b></p> <p>IV - infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos <b>e</b></p> | <p>Ajuste de redação para tornar o texto mais coerente e evitar confusão com o disposto no art. 7º sobre os casos de aplicação de TC. Alteração sem impacto aos regulados.</p>  |

| Dispositivo da R. 24/2020   | Alteração proposta em destaque  | Justificativa dispensa de AIR   |
|---|---|---|
| <p>III – as condutas tipificadas nos arts. 16 a 18 desta Resolução, quando delas resultar danos à vida ou à propriedade de terceiros;</p> <p>IV - infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes, quando o usuário ou empreendedor:</p>   | <p><b>segurança de barragens</b>, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes, quando o usuário ou empreendedor: (...)</p>   | <p>Alteração em conformidade com o art. 17-A, <i>caput</i>, Lei nº 12.334, de 2010.</p>   |
| <p>Art. 20. Na ocorrência das infrações previstas nos arts. 16 a 19 desta Resolução, o usuário ou empreendedor ficará sujeito às seguintes penalidades, preferencialmente na seguinte ordem de enumeração:</p> <p>I – advertência, por escrito, na qual ficarão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;</p> <p>II – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);</p> <p>III – embargo provisório para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga, para o cumprimento de normas <b>ou instruções</b> referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos e à segurança de barragens;</p> | <p>Art. 20. ....</p> <p>II – multa, simples ou diária, de R\$ 100,00 (cem reais) a <b>R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)</b> nas infrações relacionadas ao uso de recursos hídricos e de <b>R\$ 2.000,00 (dois mil reais)</b> a <b>R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)</b> quando a infração for relacionada à <b>segurança de barragem</b>;</p> <p>III – embargo provisório de <b>obra ou atividade</b> para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas <b>ou instruções</b> referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos e à segurança de barragens;</p> | <p>Alteração em conformidade com o art. 50, II, Lei nº 9.433, de 1997, e art. 17-E, Lei nº 12.334, de 2010.</p> <p>Alteração em conformidade com o art. 17-C, inciso IV c/c art. 17-A, <i>caput</i>, da Lei nº 12.334, de 2010.</p> |

| Dispositivo da R. 24/2020  | Alteração proposta em destaque   | Justificativa dispensa de AIR   |
|--|--|---|
| <p>normas referentes ao uso de recursos hídricos, ou para diminuição do risco de rompimento de barragem, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos; e</p> <p>IV – embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor <i>incontinenti</i>, no seu estado original, os recursos hídricos, leitos e margens.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º Serão cobradas do usuário ou empreendedor as despesas em que incorrer a ANA para tornar efetiva a penalidade de embargo ou para suspender o embargo, independentemente da penalidade de multa, sem prejuízo de responder pela recomposição dos danos a que der causa.</p> | <p>IV - embargo definitivo <b>de obra ou atividade</b>, com revogação da outorga, se for o caso, para repor <i>incontinenti</i>, no seu estado original, os recursos hídricos, leitos e margens;</p> <p><b>V – demolição de obra que possa colocar a barragem em situação de risco, ou que sua existência possa trazer risco a pessoas, por estarem em situação de vulnerabilidade, ou que conduz a barragem a uma condição de NPGB Alerta ou Emergência;</b></p> <p><b>VI – sanção restritiva de direitos no caso de reiterado descumprimento pelos empreendedores de barragens a preceitos legais, de regulamento ou de instruções da ANA.</b></p> <p>(...)</p> <p>§6º Serão cobradas do usuário ou empreendedor as despesas em que incorrer a ANA para tornar efetiva a penalidade de <b>demolição de obra</b>, embargo ou para suspender o embargo, independentemente da penalidade de multa, sem prejuízo de responder pela recomposição dos danos a que der causa.</p> <p><b>§ 7º As sanções restritivas de direito são:</b></p> <p><b>I - suspensão ou cancelamento de outorga;</b></p> | <p>Alteração em conformidade com o art. 17-C, inciso IV, Lei nº 12.334, de 2010.</p> <p>Alteração em conformidade com o art. 17-C, inciso V, Lei nº 12.334, de 2010.</p> <p>Alteração em conformidade com o art. 17-C, inciso IX, Lei nº 12.334, de 2010.</p> <p>Alteração em conformidade com o art. 18, §2º, Lei nº 12.334, de 2010.</p> <p>Alterações em conformidade com o art. 17-</p> |

| Dispositivo da R. 24/2020  | Alteração proposta em destaque  | Justificativa dispensa de AIR   |
|--|---|---|
|  | <p><b>II - perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais;</b></p> <p><b>III - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.</b></p> <p><b>§ 8º Para a efetivação das sanções restritivas de direito elencadas nos incisos II e III do § 7º deste artigo, a ANA deverá adotar as medidas necessárias perante os órgãos públicos competentes.</b></p> | C, §9º, Lei nº 12.334, de 2010.   |
| <p>Art. 22. Poderá ser aplicada diretamente a penalidade de embargo nas seguintes situações:</p> <p>(...)</p> <p>III – quando houver necessidade premente de garantir o cumprimento de norma de uso da água em bacias e sistemas críticos e/ou em situações de escassez;</p> | <p>Art. 22 .....</p> <p>III – quando, <b>constatada infração</b>, houver necessidade premente de garantir o cumprimento de norma de uso da água em bacias e sistemas críticos e/ou em situações de escassez;</p>  | Ajuste de redação para tornar o texto mais coerente e evitar confusão com o disposto no art. 7º sobre os casos de aplicação de TC. Alteração sem impacto aos regulados. |
| <p>Art. 25. O valor base da multa, simples ou diária, será:</p> <p>I – de R\$ 1.000,00 (um mil reais) nas infrações leves;</p> <p>II – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nas infrações médias;</p>  | <p>Art. 25. Os valores base das multas, simples ou diária, serão:</p> <p>I – de <b>R\$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais)</b> nas infrações leves;</p>  |   |

| Dispositivo da R. 24/2020   | Alteração proposta em destaque  | Justificativa dispensa de AIR  |
|---|---|--|
| <p>III – de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) nas infrações graves;</p> <p>IV – de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) nas infrações gravíssimas.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O valor da multa simples não será inferior à metade do valor máximo combinado em abstrato quando a infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º O valor da multa simples não poderá ultrapassar R\$10.000,00 (dez mil reais).</p> <p>§ 6º O valor consolidado da multa diária não se restringe ao limite de 10.000,00 (dez mil reais) previsto na Lei 9.433, de 1997, que deverá ser respeitado tão somente por dia de aplicação.</p> | <p>II – de <b>R\$ 7.840,00 (sete mil oitocentos e quarenta reais)</b> nas infrações médias;</p> <p>III – de <b>R\$ 15.680,00 (quinze mil seiscentos e oitenta reais)</b> nas infrações graves; e</p> <p>IV – de <b>R\$ 31.360,00 (trinta e um mil trezentos e sessenta reais)</b> nas infrações gravíssimas.</p> <p>(...)</p> <p><del>§ 2º O valor da multa simples não será inferior à metade do valor máximo combinado em abstrato quando a infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros.</del></p> <p>(...)</p> <p><del>§ 5º O valor da multa simples não poderá ultrapassar R\$10.000,00 (dez mil reais).</del></p> <p><del>§ 6º O valor consolidado da multa diária não se restringe ao limite de 10.000,00 (dez mil reais) previsto na Lei 9.433, de 1997, que deverá ser respeitado tão somente por dia de aplicação.</del></p> | <p>Justificativa para a alteração dos valores apresentada na Nota Técnica</p> <p>Esse texto fazia sentido quando o valor máximo previsto em abstrato era de oito mil reais. Agora, com o aumento da sanção gravíssima para mais de trinta mil reais, a manutenção dessa medida tende a majorar sobremaneira o usuário infrator, especialmente os de menor poder aquisitivo.</p> <p>Alteração em conformidade com o art. 50, II, Lei nº 9.433, de 1997.</p> |

| Dispositivo da R. 24/2020  | Alteração proposta em destaque   | Justificativa dispensa de AIR   |
|--|--|---|
| <p>Art. 27. Constitui reincidência a prática de infração de mesma natureza, cometida no período de até 3 (três) anos após a imposição de penalidade, relativa ao mesmo empreendimento.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º O valor da multa aplicada em caso de reincidência não se restringe ao limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).</p>  | <p>Art. 27 .....</p> <p><del>§ 3º O valor da multa aplicada em caso de reincidência não se restringe ao limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).</del></p>  | <p>Alteração em conformidade com o art. 50, II, Lei nº 9.433, de 1997.</p>  |
| <p>Art. 28. São circunstâncias que atenuam a penalidade:</p> <p>(...)</p> <p>V – colaboração com a ação fiscalizadora.</p> <p>Parágrafo único. As atenuantes, que se aplicam exclusivamente à penalidade de multa, serão consideradas pela ANA na ocasião da determinação do valor da multa, e ensejarão a redução de 20% (vinte por cento) por cada uma das circunstâncias no valor base da multa fixado para a infração, observado o limite mínimo de R\$ 100,00 (cem reais)</p> | <p>Art. 28 .....</p> <p>V – colaboração com a ação fiscalizadora;</p> <p><b>VI – adoção de medidas não estruturais para redução do risco da barragem; e</b></p> <p><b>VII – realização de obras estruturais para redução do risco da barragem.</b></p> <p>Parágrafo único. As atenuantes, que se aplicam exclusivamente à penalidade de multa, serão consideradas pela ANA na ocasião da determinação do valor da multa, e ensejarão a redução de 20% (vinte por cento) por cada uma das circunstâncias no valor base da multa fixado para a infração, observado o limite mínimo <b>previsto em Lei</b>.</p> | <p>Inclusão de hipóteses que beneficiam o empreendedor.</p> <p>Com valores mínimos de multa diferentes previstos em lei para infrações relacionadas a uso de recursos hídricos e à segurança de barragens, foi inserida a expressão “previsto em lei” para tornar o texto</p> |

| Dispositivo da R. 24/2020   | Alteração proposta em destaque   | Justificativa dispensa de AIR  |
|---|--|--|
|   |  | conciso. Alteração sem impacto aos regulados.  |
| <p>Art. 29. São circunstâncias que agravam a penalidade:</p> <p>(...)</p> <p>II - ocorrer em bacia crítica quanto ao uso da água; (...)</p> <p>VIII - as condutas tipificadas nos arts. 16 a 19 desta Resolução, quando praticadas em corpos d'água de domínio da União que integrem bacias hidrográficas nas quais já tenha sido implantada a cobrança pelo uso de recursos hídricos; (...)</p> <p>X - dificultar o acesso aos documentos ou às estruturas físicas de barragens com risco iminente ou com ocorrência de ruptura.</p> <p>Parágrafo único. As agravantes, que se aplicam exclusivamente à penalidade de multa, serão consideradas pela ANA por oportunidade da determinação do valor da multa, e ensejarão aumento de 20% (vinte por cento) por cada uma das circunstâncias no valor base da multa fixado para a infração, observado o limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p> | <p>Art. 29 .....</p> <p><b>II – ocorrer em bacia crítica quanto ao uso da água, e no caso de segurança de barragens somente quando a infração cometida resultar na necessidade de rebaixamento do nível do reservatório; (...)</b></p> <p>VIII – as condutas tipificadas nos arts. 16 a 19 desta Resolução, quando praticadas em corpos d'água de domínio da União que integrem bacias hidrográficas nas quais já tenha sido implantada a cobrança pelo uso de recursos hídricos, <b>exceto quando se tratar de infração relacionada à segurança de barragens; (...)</b></p> | <p>Para os casos de infração relacionadas à segurança de barragens, de maneira geral, a criticidade não é alterada no caso de descumprimento de suas obrigações pelo empreendedor, exceto quando envolver a necessidade de rebaixamento do nível de água reservada. Alteração sem impacto aos regulados.</p> <p>Infração relacionadas à segurança de barragens não guarda relação com o estágio de avanço dos instrumentos da PNRH na Bacia.</p> |

| Dispositivo da R. 24/2020  | Alteração proposta em destaque  | Justificativa dispensa de AIR   |
|--|---|---|
|  | <p><del>X dificultar o acesso aos documentos ou às estruturas físicas de barragens com risco iminente ou com ocorrência de ruptura.</del></p> <p>Parágrafo único. As agravantes, que se aplicam exclusivamente à penalidade de multa, serão consideradas pela ANA por oportunidade da determinação do valor da multa, e ensejarão aumento de 20% (vinte por cento) por cada uma das circunstâncias no valor base da multa fixado para a infração, observado o limite máximo <b>previsto em Lei</b>.</p> | <p>Ajuste de redação para tornar o texto coerente, pois dificultar o acesso já é infração grave.</p> <p>Com valores mínimos de multa diferentes previstos em lei para infrações relacionadas a uso de recursos hídricos e à segurança de barragens, foi inserida a expressão “previsto em lei” para tornar o texto conciso.</p> |
| <p>Art. 30. Alternativamente ao pagamento da multa, poderá ser proposto ao usuário ou empreendedor conversão da penalidade pecuniária em prestação de serviço de preservação, melhoria, recuperação e conservação de recursos hídricos e barragens</p> | <p>Art. 30. Alternativamente ao pagamento da multa, o usuário ou empreendedor poderá <b>propor, ficando a critério da autoridade competente aprovar</b>, a conversão da penalidade pecuniária em prestação de serviço de preservação, melhoria, recuperação e conservação de recursos hídricos e barragens, <b>na bacia hidrográfica onde o empreendimento se localiza</b>.</p>   | <p>Alteração em conformidade com o art. 17-C, § 5º da Lei nº 12.334, de 2010.</p>   |
| <p>----</p>  | <p><b>Art. 36-A. O Superintendente de Fiscalização deverá julgar o auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura, independentemente da apresentação de recurso.</b></p>  | <p>Alteração em conformidade com o art. 17-B, II, Lei nº 12.334, de 2010.</p>   |

| Dispositivo da R. 24/2020 | Alteração proposta em destaque  | Justificativa dispensa de AIR |
|---------------------------|---|-------------------------------|
|                           | <p><b>Parágrafo único.</b> O autuado será comunicado sobre o resultado do julgamento descrito no <i>caput</i> no caso de modificação do comando do auto de infração, alteração da penalidade aplicada ou do prazo para atendimento às medidas corretivas.</p> |                               |

ANEXO II – Minuta de Resolução com as alterações propostas



RESOLUÇÃO Nº @@txt\_identificacao@@/ANA, DE @@txt\_dt\_documento\_maiusculo@@  
Documento nº @@nup\_protocolo@@

Altera a Resolução nº 24, de 04 de maio de 2020, que estabelece procedimentos acerca das atividades de fiscalização do uso de recursos hídricos e da segurança de barragens objeto de outorga em corpos d'água de domínio da União exercidas pela ANA.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, III, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, c/c art. 5º, XXVI, do Anexo I, da Resolução nº 136, de 7 de dezembro de 2022, publicada no DOU em 9 de dezembro de 2022, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que, em sua xxxxº Reunião Administrativa Ordinária, realizada em xx de xxxxxx de 202x, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.xxxxxx/202x, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera dispositivos da Resolução nº 24, de 04 de maio de 2020, que estabelece procedimentos acerca das atividades de fiscalização do uso de recursos hídricos e da segurança de barragens objeto de outorga em corpos d'água de domínio da União exercidas pela ANA.

Art. 2º A ementa da Resolução nº 24, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece procedimentos acerca das atividades de fiscalização do uso de recursos hídricos, da segurança de barragens e de prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, e de outras normas regulatórias editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA”

Art. 3º A Resolução nº 24, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Estabelecer procedimentos para o desempenho das atividades de fiscalização de uso de recursos hídricos, de segurança de barragens destinadas à acumulação de água, exceto para fins de

aproveitamento hidrelétrico, e fiscalização da prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, nos corpos hídricos de domínio da União, bem como fiscalização de normas regulatórias editadas pela ANA nas demais áreas de atuação previstas em Lei”

“Art. 3º .....

.....  
VII – garantia do atendimento dos padrões de segurança das atividades, das obras e dos serviços por parte dos usuários de recursos hídricos e empreendedores responsáveis por barragens; e  
VIII – garantia da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos, na prestação dos serviços públicos de irrigação e adução de água bruta.

.....  
§ 7º Os prestadores dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, detentores de outorga de direito de uso de recursos hídricos, estão sujeitos às disposições desta Resolução.” (NR)

“Art. 7º .....

.....  
III – risco de perecimento de bens ou animais;

.....  
V – possibilidade de interrupção do fluxo de água;

.....  
VIII – risco de outros prejuízos de qualquer natureza a terceiros.”

“Art. 9º .....

Parágrafo único. A Denúncia Qualificada se caracteriza por comunicação formal elaborada por órgão gestor de recursos hídricos ou de meio ambiente, agência de bacia, órgão de Proteção e Defesa Civil, órgão policial ou órgão público, contendo os elementos necessários à lavratura do AI ou TC.”

“Art. 11. .....

IV – .....; ou

V – ..... ; ou

VI – por meio eletrônico, demonstrada a ciência do usuário ou empreendedor.” (NR)

“Art. 16. .....

I – infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos e segurança de barragens, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

.....  
III - .....

.....  
c) não apresentar, encaminhar ou disponibilizar dados, informações e documentos solicitados pela ANA, inclusive Anotação de Responsabilidade Técnica referente a relatórios, estudos, planos, projetos, inspeções e construção;

.....  
g) .....; ou  
h) .....; ou

j) descumprir procedimentos previstos em normas relativas aos aspectos econômico-financeiros, patrimoniais e contábeis regulamentados pela ANA para a prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta.”

“Art. 17. .....

.....  
II – infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos e segurança de barragens, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes, quando o usuário ou empreendedor:

.....  
b) deixar de enviar dados referentes ao automonitoramento do uso da água, quando exigido pela ANA;

.....  
j) .....;  
k) deixar de atender os requisitos para os processos e equipamentos de medição regulamentados pela ANA, no âmbito da prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta;

l) prejudicar, por ação ou omissão, a avaliação da prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, a partir dos indicadores regulamentados pela ANA; ou

m) descumprir as condições gerais de prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta, conforme regulamento da ANA.”

“Art. 18. .....

.....  
III – infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos e segurança de barragens, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes, quando o usuário ou empreendedor:

.....  
b) desrespeitar condições restritivas de uso de recursos hídricos estabelecidas em Marco Regulatório, norma baseada em Termo de Alocação de Água ou ato normativo similar, tendo a ANA como signatária, ou em decorrência da edição de ato de declaração de escassez hídrica;

.....  
g) .....; ~~et~~  
h) desrespeitar ordem de paralisação de uso de recursos hídricos, consuntivos ou não, efetuada por meio de TC ou AI; ou  
i) incorrer, por ação ou omissão, em falhas ou demora na prestação de serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e de adução de água bruta.”

“Art. 19. ....

.....  
II – as condutas tipificadas nos arts. 16 a 18 desta Resolução, quando delas resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, danos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, inundação de áreas urbanas ou de infraestruturas viárias, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros;

III – (Revogado); e

IV – infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos e segurança de barragens, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes, quando o usuário ou empreendedor:”

“Art. 20. ....

.....  
II – multa, simples ou diária, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) nas infrações relacionadas ao uso de recursos hídricos e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) quando a infração for relacionada à segurança de barragem;

III – embargo provisório de obra ou atividade para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga, para o cumprimento de normas ou instruções referentes ao uso de recursos hídricos e à segurança de barragens,

ou para diminuição do risco de rompimento de barragem, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV – embargo definitivo de obra ou atividade, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu estado original, os recursos hídricos, leitos e margens;

V – demolição de obra que possa colocar a barragem em situação de risco alto, ou que sua existência possa trazer risco a pessoas, por estarem em situação de vulnerabilidade, ou que conduz a barragem a uma condição de NPGB Alerta ou Emergência; e

VI – sanção restritiva de direitos no caso de reiterado descumprimento pelos empreendedores de barragens a preceitos legais, de regulamento ou de instruções da ANA.

.....  
§ 6º Serão cobradas do usuário ou empreendedor as despesas em que incorrer a ANA para tornar efetiva a penalidade de demolição de obra, embargo ou para suspender o embargo, independentemente da penalidade de multa, sem prejuízo de responder pela recomposição dos danos a que der causa.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão ou cancelamento de outorga;

II - perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais;

III - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 8º Para a efetivação das sanções restritivas de direito elencadas nos incisos II e III do § 7º deste artigo, a ANA deverá adotar as medidas necessárias perante os órgãos públicos competentes.”

“Art. 22. ....

.....  
III - quando, constatada infração, houver necessidade premente de garantir o cumprimento de norma de uso da água em bacias e sistemas críticos e/ou em situações de escassez;”

“Art. 25. ....

I – de R\$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais) nas infrações leves;

II – de R\$ 7.840,00 (sete mil oitocentos e quarenta reais) nas infrações médias;

III – de R\$ 15.680,00 (quinze mil seiscentos e oitenta reais) nas infrações graves; e

IV – de R\$ 31.360,00 (trinta e um mil trezentos e sessenta reais) nas infrações gravíssimas

.....  
§ 2º (Revogado)

§ 5º (Revogado)  
§ 6º (Revogado)

“Art. 27. ....

.....  
§ 3º (Revogado)”

“Art. 28. ....

.....  
IV – .....; e

V – ..... ;

VI – adoção de medidas não estruturais para redução do risco da barragem; e

VII – realização de obras estruturais para redução do risco da barragem.

Parágrafo único. As atenuantes, que se aplicam exclusivamente à penalidade de multa, serão consideradas pela ANA na ocasião da determinação do valor da multa, e ensejarão a redução de 20% (vinte por cento) por cada uma das circunstâncias no valor base da multa fixado para a infração, observado o limite mínimo previsto em Lei.”

“Art. 29. ....

.....  
II – ocorrer em bacia crítica quanto ao uso da água, em se tratando de infração ao uso de recursos hídricos e no caso de segurança de barragens somente quando a infração cometida resultar na necessidade de rebaixamento do nível do reservatório;

.....  
VIII – as condutas tipificadas nos arts. 16 a 19 desta Resolução, quando praticadas em corpos d’água de domínio da União que integrem bacias hidrográficas nas quais já tenha sido implantada a cobrança pelo uso de recursos hídricos, exceto quando se tratar de infração relacionada à segurança de barragens;

.....  
X – (Revogado)

Parágrafo único. As agravantes, que se aplicam exclusivamente à penalidade de multa, serão consideradas pela ANA por oportunidade da determinação do valor da multa, e ensejarão aumento de 20% (vinte por cento) por cada uma das circunstâncias no valor base da multa fixado para a infração, observado o limite máximo previsto em Lei.”

“Art. 30. Alternativamente ao pagamento da multa, o usuário ou empreendedor poderá propor, ficando a critério da autoridade

competente aprovar, a conversão da penalidade pecuniária em prestação de serviço de preservação, melhoria, recuperação e conservação de recursos hídricos e barragens, na bacia hidrográfica onde o empreendimento se localiza.”

“Art. 36-A. O Superintendente de Fiscalização deverá julgar o auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura, independentemente da apresentação de recurso.

Parágrafo único. O autuado será comunicado sobre o resultado do julgamento descrito no *caput* deste artigo no caso de modificação do comando do auto de infração, alteração da penalidade aplicada ou do prazo para atendimento às medidas corretivas.”

Art. 4º Ficam revogados o inciso III do art. 19, o §2º, § 5º e § 6º do art. 25, o § 3º do art. 27, o inciso X do art. 29 da Resolução nº 24, de 2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
DIRETORA PRESIDENTE